



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

LEI Nº 281/89

Institui o Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo (IVV) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, estatui e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

Do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo a venda de combustíveis líquidos e gasosos exceto a óleo diesel, efetuada a varejo por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerado:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso se prestam a, mediante combustão produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando a comprador, portanto à revenda o combustível adquirido.

Das

Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando afetam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquido e gasosos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

SECRETARIA MUNICIPAL

Registro: Liv. 02

Fls.

36 a 39 Ver

Data: 28



Registro: Liv. 02 #1 36 a 39 Va
Cal. 2006 89
RB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

Art. 4º - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário a venda no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usados para a venda, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (três por cento).

Seção IV

Do Lançamento

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuintes em

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

modelo aprovado pela Secretaria de Finanças, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPITULO II

Das Obrigações Acessórias

Seção I

Do Cadastro

Art. 9º - O Cadastro de Contribuinte do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados de Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Seção II

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 10º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11º - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

SECRETARIA MUNICIPAL

Registro: Liv. 02 Fls 38 a 39

Data: 28.06.89

DB
Escrituração(a)



Registro: 117
28.06.89
RB
Escriturário(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPITULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 12º - Sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos;

- I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;
- II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la.
- III - multa equivalente a 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 13º - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação do coeficientes da atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14º - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessoria, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 1.000 (Mil) Unidades Fiscais do Município (UMF), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo extraviado, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

Art. 15º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração ainda que capitaladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 17º - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor à data da lavratura do Auto de Infração.

CAPÍTULO IV

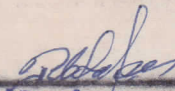
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18º - Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gaseosos e Varejo, no que couber a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, que retroagem seus efeitos a partir do dia 20 de Abril de 1989.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU, 14 DE JUNHO DE 1989.

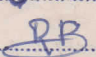

Raimundo de Campos Lopes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

SECRETARIA MUNICIPAL

Registro: Liv. 02 - 36 a 39 Ver -

Data: 28 de 06 de 89


Escriturário(a)